

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020432-83.2012.404.0000/PR
RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de que seja determinada a gravação, por meio de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas afim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A Constituição em seu art. 5º, LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

3. Os arts. 170 e 470 do CPC dispõem que "é lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal" e que "o depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação".

4. Tendo em vista que a gravação da audiência de instrução, possibilita resguardar o seu direito "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição), qual seja, a absoluta fidelidade da prova colhida na audiência, visando à comprovação dos fatos produzidos em prol da sua defesa, nos termos do art. 170 c/c o art. 470 do CPC, é de ser concedida a segurança para determinar que sejam gravados os depoimentos/testemunhos prestados nos autos do processo administrativo disciplinar 10980.006534/2009-53.

5. Provimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5592526v3** e, se solicitado, do código CRC **81FC2DFF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Data e Hora: 31/01/2013 13:38

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020432-83.2012.404.0000/PR
RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O parecer do MPF (evento 20) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar no qual o agravante postula a gravação integral da audiência de instrução do PAD n.º 10980.006534/2009-53. O agravante sustenta a necessidade da antecipação de tutela requerida para o fim de garantir "a suspensão/cancelamento da oitiva marcada para o dia 10/12/2012, até julgamento do mérito deste writ" (Evento 1 - INICI do processo n.º 5054567- 73.2012.404.7000), sob o argumento de que o ato administrativo que indeferiu o pedido de gravação da audiência não é "ilegal ou abusivo, nem que acarretará prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, na medida em que não houvera demonstração de risco concreto de que a redução a termo do depoimento das testemunhas e demais ocorrências da audiência venha a ocorrer em descompasso com a realidade" (Evento 3 - DECLIMI do processo n.º 5054567-73.2012.404.7000).

O pedido liminar do agravo de instrumento foi deferido pelo TRF/4ª Região (Evento 2 - DECI):

"Trata-se de agravo de instrumento contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança. Postula o agravante a gravação integral da audiência de instrução do PAD Nº10980.006534/2009-53.

É o relatório. Decido.

Com efeito, vislumbro prejuízo ao alegado direito do agravante, eis que, assegurada ao acusado a ampla defesa pela Constituição, o agravante, com a devida antecedência, requereu a gravação da audiência de instrução, buscando resguardar o seu alegado direito, qual seja, a absoluta fidelidade da prova colhida na audiência, visando à comprovação dos fatos produzidos em prol da sua defesa.

Dessa forma, para evitar prejuízo irreparável ao alegado direito do autor, DEFIRO o efeito suspensivo requerido, devendo-se suspender a audiência aprazada para o dia 10 do corrente até o julgamento do presente agravo de instrumento".

O agravante, em suas razões, requer "que este Egrégio Tribunal conheça do agravo interposto, PRINCIPALMENTE POR TAMBÉM ESTAR PRESENTE O FUMUS BONI JURIS outrora não reconhecido, e reforme a decisão de indeferimento da liminar outrora proferida e determine imediata suspensão da audiência do dia 10/12/2012 até julgamento do mérito no writ originário "(grifos no original) (Evento 1 - INICI)."

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do MPF, Dr. Waldir Alves, *verbis*:

"Dos fundamentos

A controvérsia cinge-se à possibilidade de que seja determinada a gravação, por meio de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas afim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O impetrante aduz que "deve ser assegurada ao acusado a ampla defesa e, no caso em concreto, o servidor justificadamente avisou que precisaria da gravação para garantir não só a fidedignidade das perguntas e respostas ao longo da audiência, mas também para que ficasse registrado eventual incidente processual, de forma idêntica ao ocorrido" (Evento 1 - INIC 1).

No caso concreto, segundo narra a inicial o agravante foi submetido à Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD em desfavor do servidor público Alexandre Longo, ora Agravante, sob nº 10980.006534/2009-53, em relação ao qual o agravante requereu à Comissão processante que os depoimentos e testemunhos fossem gravados por meio audiovisual.

Em 29.11.2012 o agravante recebeu então resposta ao pedido que formulara perante o Presidente da Comissão, através da NOTIFICAÇÃO nº 10/2012 (Evento 1- OUT6 da ação originária), no qual constou que a Comissão denegou o pleito ao argumento de que "não há previsão normativa para a realização de atos instrutórios no curso do PAD, a exemplo da gravação de áudio, vídeo ou áudio e vídeo", bem como que "não há recursos tecnológicos autorizados pela área de TI da RFB que possibilitem a execução de tal procedimento" (Evento 1 - INIC1): "em

"28/11/2012 o servidor Alexandre encaminhou expediente (evento 1 - OUT5 da ação originária) para o Presidente da Comissão, auditor Celso, solicitando dentre outros, que fosse promovido a gravação integral da audiência, detalhando os motivos que levaram a este pleito. Os motivos da necessidade desta gravação foram descritos no item II da inicial do mandado de segurança originário, que por uma questão de cautela, será repetido abaixo na íntegra:

II- dos motivos que levam o servidor Alexandre entender que a gravação é imprescindível para garantir a lisura da audiência e a fidedignidade da transcrição em ata de audiência: Inclito Julgador, o pleito trazido neste writ não se trata de mero "capricho" do servidor acusado, mas sim uma precaução para que não seja repetido uma ilegalidade cometida noutro PAD que respondia, onde um vogal colocou a termo palavras que supostamente o mesmo servidor teria

dito e que acabou por ocasionar um processo criminal por injúria contra uma autoridade administrativa, mesmo quando o servidor Alexandre negou que as tenha dito.

Tal situação, por uma questão de justiça, informa desde já que não foi cometida pelos membros desta Comissão Disciplinar, mas por membros do mesmo escritório de Corregedoria, daí a preocupação.

O fato ocorreu no bojo do PAD nº 10980.012294/2007-64, onde foi lavrado o TERMO DE CONSTATAÇÃO (OUT7) ora juntado. Ocorre que o servidor Alexandre negava o ali disposto, tendo inclusive se insurgido contra o referido termo encaminhando um expediente, pedindo inclusive acareação com o referido vogal (OUT8).

A Comissão negou qualquer possibilidade de acareação, praticamente dizendo que sua palavra bastava (OUT9).

Esta situação originou uma representação disciplinar por parte da Comissão, entendendo eles que a situação descrita no TERMO DE CONSTATAÇÃO, em tese, apontaria para crime de injúria contra Delegado da Receita Federal (OUT10).

A partir desta representação foi formalizada ação criminal no juizado Especial Federal de Ponta Grossa -PR, autuada sob número 5001634-67.2010.404.7009, que teve inclusive recebimento da denúncia, tudo em cima deste TERMO DE CONSTATAÇÃO, que o servidor não conseguiu refutá-lo a contento dado justamente a falta de gravação de áudio daquela audiência. Anexa-se neste ato cópia daquela decisão para comprovação do aqui dito (OUT11).

Por isto que, no caso em concreto, o servidor acusado, ora IMPETRANTE, entende não só ser seu direito em participar de uma audiência gravada, mas também ser imprescindível e prudente para se evitar novas situações como esta.

Além do mais, o IMPETRANTE teme que novas situações sejam criadas pela Comissão disciplinar ao longo da audiência de oitiva marcada para o dia 10/12/2012, principalmente dado ao aparente rancor e indisposição que os auditores-corregedores nutrem pelas "interferências" oriundas de decisões judiciais em desfavor daquele ESCOR09.

Cita-se, por exemplo, que para este mesmo PAD, o ora IMPETRANTE teve que se socorrer do judiciário para garantir ordem de oitiva. Tratava-se do MS nº 50491998320124047000, onde a Excelentíssima Juíza da 5ª Vara Cível de Curitiba deu provimento ao pleito, o que obrigou que esta mesma Comissão marcasse nova data de oitiva. Junta-se neste ato cópia da sentença liminar ali proferida (OUT12).

Aqui importante um preâmbulo: esta indisposição já se traduziu no momento de escolher o horário para oitiva - é que o Presidente da Comissão marcou exatamente para 9:00 hs da manhã, quando poderia ter marcado para 13:30 hs, ainda mais quando o servidor acusado já tinha se manifestado que precisaria que a audiência fosse marcada para período posterior a 10:00hs, possibilitando assim que ele chegasse a tempo em Curitiba, já que reside em Ponta Grossa.

Mas não, o Presidente da Comissão marcou exatamente para 9:00hs, mesmo sabendo que isto dificultaria a chegada do servidor Acusado. Ora, poderia ter marcado para 13:30hs, que atenderia não só o pedido do servidor, mas compatibilizaria com a ordem judicial dada no MS.

Mas não é só. Esta indisposição também está vinculada a outras decisões judiciais que "interferiram" no trabalho do ESCOR 09, como por exemplo em relação ao PAD nº 10980.012294/2007-64, onde o IMPETRANTE intentou medida judicial traduzida numa ação ordinária de nulidade por cerceamento de defesa, formalizada sob nº 502414-34.2010.404.7000, que tramitou na 1ª Vara Federal de Curitiba-Pr e que inclusive teve sentença reconhecendo a nulidade parcial daquele PAD para alguns fatos e nulidade total por outros fatos, tudo por cerceamento de defesa, conforme comprova decisão ora anexada (OUT13).

Ou ainda, as reiteradas negativas do CHEFE DA ESCOR 09 em oportunizar cópias ao servidor Alexandre Longo em outros processos administrativos que figurava como representante e, contra tais negativas o servidor teve que impetrar um primeiro mandado de segurança relacionado a obtenção de cópias do PAD nº 10980.008133/2008-57, que era uma representação administrativa contra a autoridade instauradora do PAD nº 10980.012294/2007-64 (Delegado da Receita federal em Ponta Grossa) e que tramitou na 2ª

Vara Federal de Curitiba. Aquele writ foi integralmente concedido. Tratava-se do mandado de segurança nº 2009.70.00.005614-0, cuja cópia da decisão ora se anexa (OUT14).

Cita-se ainda um segundo mandado de segurança, que também tramitou na 2ª Vara Cível Federal de Curitiba, desta feita em relação ao PAD nº 10980.003316/2010-09, que era uma representação administrativa contra os membros da própria Comissão disciplinar do PAD nº 10980.012294/2007-64, por fraude documental e processual, onde novamente a mesma autoridade coatora nega cópias de processo disciplinar, mesmo quando recentemente o judiciário já havia declarado que seria direito do representante em obtê-las.

Este segundo mandado de segurança foi formalizado sob nº 5011851-02.2010.404.7000 e também foi integralmente concedido, conforme comprova cópia ora anexada (OUT15).

Por fim, importante ainda rememorar que o chefe da ESCOR 09, ao se pronunciar no MS nº 50491998320124047000 disse que "...os servidores designados tem enfrentado dificuldades na condução de seu trabalhos tendo em vista os infinitos requerimentos administrativos e judiciais manejados pelo servidor", como se isto fosse verdade, quase que como dizendo "...olha, este servidor é chato mesmo e não quer ser julgado", conforme comprova manifestação ora anexada (OUT16).

Evidente que, salvo melhor juízo, há uma indisposição de todo aquele Escritório de Corregedoria em relação ao ora IMPETRANTE, e, percebe-se portanto, que a preocupação do servidor Alexandre em garantir o direito da audiência ser gravada não é despropositada, protelatória ou mero capricho. Trata-se sim do pleno exercício da ampla defesa e da garantia de evitar que novos atos prejudiciais lhe sejam imputados a partir de termos de ocorrência ou atas de audiência que não traduziriam a realidade com que os fatos ocorreram.

Repita-se: o Impetrante teme que as conversas ali travadas não fiquem consignadas em ata e que as perguntas e respostas não sejam transcritas em sua inteireza, o que dificultaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição em seu art. 5º, LV, dispõe que " aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O art. 170 do CPC c/c o art. 417 do CPC determinam:

Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

Também art. 405 do CPP, traz a possibilidade de registro por meio audiovisual:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Com efeito, tendo em vista que a gravação da audiência de instrução, possibilita resguardar o seu direito "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição), qual seja, a absoluta fidelidade da prova colhida na audiência, visando à

comprovação dos fatos produzidos em prol da sua defesa, nos termos do art. 170 c/c o art. 470 do CPC, é de ser concedida a segurança para determinar que sejam gravados os depoimentos/testemunhos prestados nos autos do processo administrativo disciplinar 10980.006534/2009-53.

Da conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do agravo, tendo em vista que a gravação da audiência de instrução, possibilita resguardar o seu direito "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição), qual seja, a absoluta fidelidade da prova colhida na audiência, visando à comprovação dos fatos produzidos em prol da sua defesa, nos termos do art. 170 c/c o art. 470 do CPC, é de ser concedida a segurança para determinar que sejam gravados os depoimentos/testemunhos prestados nos autos do processo administrativo disciplinar 10980.006534/2009-53."

Por esses motivos, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5592525v2** e, se solicitado, do código CRC **D4AC946D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 31/01/2013 13:38

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/01/2013
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020432-83.2012.404.0000/PR
ORIGEM: PR 50545677320124047000

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
 : LENZ
PRESIDENTE : Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PROCURADOR : Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto
AGRAVANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/01/2013, na seqüência 8, disponibilizada no DE de 16/01/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
 : LENZ
 : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
 : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Luciane Zarpelon
Diretora Substituta de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luciane Zarpelon, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5643051v1** e, se solicitado, do código CRC **E453D574**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Zarpelon
Data e Hora: 30/01/2013 19:01
